



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10630/000.641/90-31

mfma

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.932

Recurso nº : 102.016 - IRPJ-EXS: 1985, 1986, 1988 e 1989

Recorrente : DEMUL DESTILARIA MUCURI LTDA.

Requerida : DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - QUOTA DE AMORTIZAÇÃO - Poderão ser amortizados os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

A paralização temporária da empresa não enseja a amortização integral dos valores existentes no ativo diferido, uma vez que não ocorre o término de utilização do bem, não se aplicando assim, o disposto no art. 208 § 3º do RIR/80.

DEVEDORES DUVIDOSOS - Os créditos que compõem a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos devem ser oriundos das atividades operacionais da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMUL DESTILARIA MUCURI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

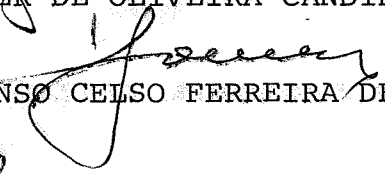

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

V.V.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
✓ SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALFES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.641/90-31

RECURSO Nº: 102.016

ACORDÃO Nº: 101-83.932

RECORRENTE: DEMUL DESTILARIA MUCURI LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEMUL DESTILARIA MUCURI LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da autoridade "a quo" que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01, relativa às irregularidades de talhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/13, sintetizadas de forma abaixo:

1. Excesso de retirada dos administradores, em relação ao limite mínimo, conforme demonstrado:

Exercício de 1985 - base 10/83 a 05/84 = Cr\$	1.755.840
Exercício de 1986 - base 06/84 a 05/85 = Cr\$	11.377.847
Exercício de 1987 - base 06/85 a 12/86 = Cz\$	215.449,20
Exercício de 1988 - período base 1987 = Cz\$	189.262,32

2. Cota de amortização maior que a devida, sendo que a amortização máxima permitida é de 1/5 (equivalente ao período de cinco anos), tendo sido amortizado 2/5 (do saldo da conta Ativo Diferido):

Exercício de 1988 - período base 1987 = Cz\$40.111.044,68

3. Lançamento "ex-officio" do imposto sobre

Acórdão nº 101-83.932

lucro real declarado pela empresa no exercício de 1989, antes da compensação de prejuízos, diretamente à fiscalização:

Exercício de 1989 - período base 1988=Cz\$98.055.000,00

4. Glosa de provisões indevidas, lançadas a título de "créditos duvidosos e perdas prováveis", constituída sobre valores do ativo circulante, como descrito, os quais não comportam a provisão para créditos de liquidação duvidosa, como constou no demonstrativo de resultado do exercício:

Exercício de 1989 - período base 1988 = Cz\$ 4.539.708,00

5. Glosa de provisões indedutíveis, relativas a encargos sobre impostos e contribuições em atraso, não liquidadas até a data do balanço subsequente, bem como referentes a juros, correção e mora de diversos débitos, conforme histórico do lançamento:

Exercício de 1988 - período base 1987 = Cz\$50.042.280,00

Exercício de 1989 - período base 1988=Cz\$ 473.250.280,00

6. Correção Monetário do Balanço, glosa de correção monetária lançada a maior sobre o patrimônio líquido, conforme demonstrativo:

Exercício de 1985 - base 10/83 a 05/84=Cr\$ 1.791.249,11

Exercício de 1986 - base 06/84 a 05/85=Cr\$408.470.014

Exercício de 1987 - base 06/85 a 12/86=Cz\$ 1.647.263,41

7. Compensação indevida de prejuízos, em virtude das irregularidades apontadas, que reduziram o montante do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1987, compensado nos exercícios de 1988 e 1989, conforme demonstrado:

Exercício de 1988 - período base 1987=Cz\$ 1.179.856,87

Exercício de 1989 - período base 1988=Cz\$ 63.876.000,00⁽¹⁾

Acórdão nº 101-83.932

- (1) - moeda da época; a presente infração já teve seu valor arrolado no item 3, por nele haver sido tributado o valor do lucro real declarado, antes da compensação de prejuízos.

Tempestivamente, após solicitada e concedida a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 162/164, instruída com a documentação de fls. 164/204, onde contesta parcialmente a exigência, com base nos seguintes argumentos:

1. Excesso de retirada dos administradores: a impugnante se limita a questionar os valores das retiradas no exercício de 1987, arrolados pela fiscalização, maiores que os efetivos; atribui a diferença, a equívoco no registro contábil do "pro labore", majorado indevidamente pelo lançamento, a dêbito da conta, dos descontos de IR-Fonte e INPS; junta demonstrativos de fls. 167/170, para comprovar a alegação;

2. Cota de amortização: admite a autuada haver apropriado ao resultado do exercício de 1988, 2/5 do valor constante do (Ativo) Diferido no respectivo balanço, alegando poder fazê-lo em até 100% do saldo da conta, uma vez que paralisou suas atividades em 1987, não mais reativando o empreendimento; que não deu baixa do registro da empresa, por perdurarem alguns compromissos do passivo, e que seu procedimento contábil encontra amparo legal no artigo 208, § 3º do RIR/80, dispositivo transcrito;

3. Lucro Real (do exercício de 1989) declarado "ex-officio": tendo em vista a improcedência dos itens 6 e 7 e seguintes (sic), restaura-se o direito à compensação, neste exercício, do prejuízo fiscal do exercício de 1987, glosado na ação fiscal, devendo ser considerado o lucro real constante da respectiva declaração de rendimentos (NCz\$ 34.179,00);



4. Provisões indevidas: na peça vestibular, justifica o autor do feito, a glosa efetuada, pelo fato de que as contas do ativo circulante da empresa no balanço de 31.12.88, não comportavam a provisão constituída, discriminando-as e justificando seu entendimento; a impugnante apresenta sua oposição, na mesma ordem:

a) Cr\$ 4.719.960,40, de Duplicatas a Receber: o próprio fiscal reconhece que o referido valor foi recebido por ex-diretor, numa atitude individual e isolada, e não pela empresa, tanto que o crédito está "sub judice", fazendo parte do processo de concordata, requerida pela autuada, o procedimento encontra amparo no PN 123/75 e no artigo 221, § 1º do RIR/80;

b) Cz\$ 1.442.550,69, de Adiantamentos a Fornecedores: o fato do devedor (Zanini S/A) ser também titular de crédito junto à fiscalizada, de valor superior ao epigrafado, é irrelevante, segundo ela, pelas contas não terem nenhuma relação entre si, com prazo, contratos, origens e natureza distintos;

c) Cz\$ 4.008,07, de imposto de renda fonte a recuperar: constitui um direito a fiscalizar junto à União e por isso, passível da provisão, nos termos do artigo 221 do RIR/80;

d) Cz\$ 142.666.176,00, de estoque de produtos: esclarecendo que se tratou o valor, de direito da empresa sobre o estoque de cana dos sócios, cultura perene já bastante ameaçada de perdas, em virtude de prolongada seca na região, tendo essas, efetivamente ocorrido, em volume maior ao valor provisionado; em razão da conjuntura econômica, da política do PROÁLCOOL e da continuidade da seca, que destruiu em torno de 80% do canavial em 1988, justifica-se a provisão constituída, conforme certidão anexa; a operação está amparada nos artigos 184, 222 e 321, item 11 e § 2º do RIR/80 e artigo 183 da Lei nº 6.404/76.

Verifica-se que, quanto ao valor de Cz\$.....
2.490.916,48, referente a Almoxarifado de Peças da Usina, Ofi-



cina e Transportes, e Agrícola, nada argumenta autuada.

5. Glosa de provisões indedutíveis: o valor de Cz\$ 473.250.280,00, provisionado (e glosado na ação fiscal) em 1988, a fim de atender o regime de competência, corresponde basicamente aos contratos de financiamento firmados com o Banco do Brasil (cópias anexas - fls. 173/190), tendo em vista que os sucessivos pacotes governamentais não possibilitaram àquela instituição financeira, fornecer à fiscalizada, extratos da posição dos contratos na data do balanço encerrado em 31.12.88; o mesmo aconteceu com relação à provisão constituída no ano base de 1987, no valor de Cz\$ 50.042.280,00, cujos encargos financeiros foram previstos sobre contratos do Banco do Brasil e de "leasing" com o Banco Itaú S/A, sendo que, por equívoco, foi contabilizado o valor, em conta de encargos financeiros sobre impostos diversos; como o erro descrito, nenhum prejuízo causou ao Fisco, pede a empresa a aceitação da retificação proposta, levando em conta ainda, a situação econômica da empresa, passiva da decretação de sua falência.

6. Correção monetária do balanço, e

7. Compensação indevida de prejuízo: neste parágrafo, a impugnante engloba dois itens da autuação, iniciando por identificar que a diferença apontada pela fiscalização, quanto à glosa da correção monetária efetuada a maior no patrimônio líquido, correspondeu à falta de provisionamento para o imposto de renda, nos balanços levantados em 1984 e 1985; pondera que tal procedimento não tem efeito fiscal, uma vez que o valor a maior da correção do patrimônio líquido, se anularia com a correção monetária passiva resultante da atualização do imposto, que, por não haver sido provisionado, não foi o resultado do exercício, reduzido pelo lançamento daquela despesa; outro fato levantado pela impugnante, é que foi considerado no item 6.3 o valor de Cr\$ 921.479.293, como saldo de maio de 1985, quando, na realidade, o valor correto, é Cr\$1.715.533.257.



Acórdão nº 101-83.932

conforme demonstração das mutações do capital (anexa, às fls. 165); ante o exposto, fica indevida a demonstração da compensação de prejuízo, o qual deverá ser compensado no item 3 do Termo.

Alertando que essas alegações têm reflexo sobre o lucro real, e, conseqüentemente, sobre o adicional do imposto de renda, encerra a empresa sua impugnação, esperando a devida retificação do Auto de Infração lavrado.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o auto do procedimento fiscal apreciou a impugnação apresentada e, em informação de fls. 205/209, propôs a manutenção integral do crédito tributário levantado.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 214/228, manteve parcialmente a exigência, tendo determinado a exclusão da base de cálculo dos respectivos exercícios das parcelas correspondentes aos itens do Auto de Infração julgados improcedentes, como se detalhará a seguir, concluindo pela manutenção dos demais itens objeto da autuação, com base nos fundamentos, em destaque:

1. Cota de amortização maior que a devida:

O parágrafo único do artigo 213 do RIR/80, estabelece o prazo mínimo para amortização das despesas pré-operacionais, qual seja, de cinco anos, não havendo ressalva para que o prazo seja menor, nem se houve paralisação da atividade da empresa (o assunto já se acha amplamente esclarecido pelos Pareceres Normativos nº 364/71, 72/75 e 110/75);

O transcrito parágrafo 3º do artigo 208 do RIR/80 não socorre a impugnante, pois não houve a extinção do direito ou o término da utilização do bem; a paralisação da empresa em 1987, não foi acompanhada da intenção manifestada de não mais reiniciar suas atividades; ao contrário, tanto na cor

Acórdão nº 101-83.932

respondência dirigida ao Fisco (fls. 21/22), quanto no Contrato de Arrendamento de todo o conjunto industrial, celebrado em 1990 (fls. 23/26), fica patenteada a vontade de retornar o empreendimento à operação.

Considerada improcedente a argumentação da autuada, fica mantida a exigência fiscal.

2. Provisões indevidas lançadas a título de "créditos de liquidação duvidosa":

a) crédito de Cz\$ 4.719.960,40: o crédito, originalmente resultante da atividade operacional da empresa, já tendo sido recebido por um de seus sócios, não pode compor a base de cálculo da provisão, por não ser mais duvidoso ou incobrável, na forma do ADN CST nº 34/76, mormente estando sob apreciação judicial, como esclarece o PN-CST nº 123/75;

b) crédito de Cz\$ 1.442.550,69: o fato do débito da autuada para com seu credor, ser superior ao crédito junto à mesma empresa, não autoriza a provisão em tela, nem se enquadra nas disposições do artigo 221 do RIR/80, pelo que se mantém a glosa;

c) crédito de Cz\$ 4.008,07: valor referente a crédito junto à União, de IR-Fonte retido em operações de mercado financeiro, cujos rendimentos não se enquadram no conceito de receita operacional, única a servir de base para a provisão (ADN nº 34/76); sobre esse crédito não existe qualquer presunção de irrecuperabilidade, para se enquadrar no artigo 221 do RIR/80, mantida a glosa;

d) crédito de Cz\$ 142.176,00: a glosa é mantida, por não haver a empresa apresentado nada de concreto, que justifique a provisão sobre esse crédito; a declaração junta-da às fls. 166, não é documento hábil para os fins a que se destina, sendo necessário para comprovação da quebra de esto-



que, laudo ou certificado expedido por autoridade competente, na forma do artigo 184 do RIR/80, e a autuada não fez referência prova.

Inaplicáveis ao lançamento os artigos 222 e 321 do RIR/80, citados na impugnação; o primeiro se refere a ajuste de custo de bens ao valor de mercado e o segundo trata da perda na realização de investimentos, divorciados, portanto, do caso presente.

Por fim, ressalta a autoridade monocrática, a falta de segurança e confiabilidade da escrituração da empresa, como descrita nos autos.

e) crédito de Cz\$ 2.490.916,48: valor não impugnado, se não através do pedido de retificação do lançamento como um todo; mantém-se a glosa, com base nos artigos 220 e 221 do RIR/80;

3. Provisões Indedutíveis: glosa mantida por falta de previsão legal para dedutibilidade de "provisão para encargos sobre impostos e contribuições em atraso" e "provisão referente a juros correção e mora de diversos débitos; as alegações da impugnante, de que os valores provisionados, na verdade, correspondem a encargos de financiamentos e de contratos de "leasing", não resultou provada nos autos, nem a relação daqueles com as cópias trazidas ao processo; ao contrário do que afirmou autuada, o lançamento de despesa com a constituição de provisão (inedutível), por afetar o resultado, causa prejuízo ao erário.

4. Correção monetária a maior do Patrimônio Líquido:

a) assiste razão à impugnante, no que se refere à provisão para o imposto sobre lucro diferido, sendo dedutível, na determinação do lucro real, a variação monetária pas-

Acórdão nº 101-83.932

siva registrada em contra-partida de sua atualização no balanço, consoante o disposto no subitem 10.5 do PN-CST nº 108/78, devendo ser retificado o lançamento, neste tópico;

b) a declaração do exercício de 1986, apresenta uma incorreção no seu preenchimento, que acarreta modificação no lucro líquido do exercício, quanto ao saldo da conta de correção monetária, conforme descrita, alterando aquele lucro para Cr\$ 128.979.788, fato admitido pela impugnante;

c) a correção do capital efetuada pelo autuante, que levantou todas as integralizações ocorridas desde o início da sociedade, glosando as que não foram comprovadas, está correta, na forma dos artigos 347 e 349 do RIR/80, como a impugnante não apresentou provas, nem tampouco argumentos convincentes para elidir o procedimento fiscal de retificar o montante do capital integralizado para fins de correção monetária do patrimônio líquido, improcede suas alegações.

Em seguida, demonstra a decisão, os novos valores da diferença de correção monetária a tributar, nos exercícios objeto da ação fiscal, resultantes das alterações por ela introduzidas:

Exercício de 1985 - base 10/83 a 05/84 = Cr\$ 1.791.249,11

Exercício de 1986 - base 06/84 a 05/85 = Cr\$ 404.469.017,00

Exercício de 1987 - base 06/85 a 12/86 = Cz\$ 1.545.723,44

5. Excesso de retirada de administradores:

De acordo com a legislação de regência - artigo 236 do RIR/80 e Parecer Normativo CST nº 01/71, conclui a autoridade monocrática estar correta a tributação do excesso de retiradas verificado nos exercícios de 1985 (CR\$ 1.755.840) e 1987 (Cz\$ 215.449,20), merecendo reparos os excessos apurados pela fiscalização nos exercícios de 1986 e 1988, nos quais é demonstrado na decisão, a improcedência do lançamento, por ine

Acórdão nº 101-83.932

xistência de excesso de retiradas nos períodos base correspondentes.

6. Compensação de prejuízos:

Neste tópico, é demonstrado o efeito da retificação no lançamento do exercício de 1987 - redução do prejuízo fiscal declarado no direito à compensação do resultado negativo nele apurado, nos exercícios subsequentes de 1988 e 1989, conforme declaração apresentadas; assim, o prejuízo declarado no exercício de 1986 (Cz\$ 5.514.000,00) foi reduzido para Cz\$ 3.752.827,36, que, corrigido monetariamente, foi integralmente absorvido pelo lucro real declarado no exercício de 1988, restando neste, ainda, um lucro real a tributar da ordem de Cz\$ 735.432,15 (que constitui a glosa da compensação indevida, neste exercício); nenhuma alteração sobre o exercício de 1989, por via de consequência, devendo ser mantida a glosa do prejuízo fiscal compensado, por inexistente.

A questão do adicional do imposto de renda levantada pela impugnante, só tem relevância quanto ao exercício de 1988, onde houve diminuição dos valores tributáveis, devendo ser alterado seu valor, em função da retificação da base de cálculo.

Cientificada da decisão retro, em 24.09.91, conforme consta das fls. 229, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, em 23.10.91, juntado ao processo às fls. 231/233, onde ratifica as razões já apresentadas na fase impugnatória, acrescentando, em síntese:

Cota de Amortização maior que a devida: a empresa é concordatária desde 13.12.87, conforme processo nº 2.216/87, não mais operando a partir daí, embora o maquinário esteja em condição de funcionamento; este fato, atende ao disposto no artigo 208, § 3º do RIR/80, segundo o pedido de impugnação;



Acórdão nº 101-83.932

Provisões indevidas: se prende a recorrente, es
pecificamente ao crédito no valor de Cz\$ 4.539.708,35, que in
forma, continua "sub judice", ainda não julgado pela Justiça
Comum, razão pela qual, deve prevalecer e ser aceita a impugna
ção anterior;

Glosa da base de cálculo - provisões indevidas:
apresenta a recorrente, nesta fase recursal, o que chamou de
"prova substitutiva": cópias de relatórios de produção diária
da empresa (fls. 234/238) - livro fiscal exigido pelo extinto
IAA - onde consta a última moagem no dia 21.11.87, justificando
ainda mais a provisão constituída nos termos do artigos 184,
222 e 321 do RIR/80 e o artigo 183 da Lei nº 6.404/76; ressalta
que tal livro se acha vistoriado por fiscal do extinto IAA,
sendo documento comprovante perante aquele órgão, da efetiva
produção de álcool pela empresa;

Provisões indedutíveis: limita-se a recorrente
a repetir os argumentos já esposados na impugnação, em nada
inovando, em relação àquela.

Finaliza, solicitando deste Conselho, a aceitação
de suas razões, retificando assim, o Auto de Infração la
vrado contra a empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.932

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, passamos a análise dos valores mantidos pela decisão recorrida e contraditados no recurso interposto nela empresa.

QUOTA DE AMORTIZAÇÃO MAIOR QUE A DEVIDA

A empresa amortizou 2/5 do saldo existente em 31.12.87 no Ativo Diferido, sob a alegação de que, na realidade, poderia fazê-lo até mesmo com os 5/5 (100% do saldo) já que paralizara a atividade desde 1987 e, assim, o artigo 208 § 3º do RIR/80, daria suporte ao seu procedimento.

O § 3º do artigo 208 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 assim dispõe:

"Art. 208.....omissis....."

§ 3º - Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado, constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem" (grifo nosso)

No caso do autos, a recorrente deixou claro que, embora não tenha retornado as suas atividades, manteve o maquinário em condições de funcionamento, inclusive arrendando suas instalações para moagem da safra 90/91 (fls. 21).

Não vejo como tenha terminado a utilização do bem, ou seja, o bem não só estava em condições de utilização, como veio a ser utilizado posteriormente ao ano de 1987.



Acórdão nº 101-83.932

Desse modo, o dispositivo legal enfocado pe
la recorrente não dá guarida a sua pretensão.

É de se negar provimento ao recurso nesse item.

PROVISÕES INDEVIDAS

A recorrente deduziu a título de "critérios duvidosos e perdas prováveis" a importância de Cz\$4.719.960,40 , relativa à provisão feita em relação a créditos da empresa, pagos pelo devedor e embolsados por um dos sócios da pessoa jurídica.

Alega a empresa que o "Crédito está sub-judice" e que faz parte do processo de concordata.

Os créditos que compõe a base de cálculo da "provisão para créditos de liquidação duvidosa" devem ser oriundos da atividade operacional da empresa o que, com a devida vênia, não é o que ocorre no presente caso.

O valor "recebido" pelo sócio tem caráter diverso daqueles que compõem a base de cálculo da provisão ora em estudo. Tem a característica de adiantamento a sócio ou, se for o caso, de prejuízo por desfalque, apropriação indébita ou furto (já que, segundo consta do processo, se trata de ex-diretor). Nesta última hipótese, a dedutibilidade fica condicionada ao atendimento do disposto no artigo 240, do RIR/80.

A fiscalização glosou, ainda, a provisão feita sobre o valor de Cz\$ 142.666.176,00, relativa "estoque de produtos-conta 1120410500".

Em sua impugnação a empresa argumenta tratar-se de "direito sobre o estoque de cana dos sócios que é cultura perene e já estava bastante ameaçada de perdas em virtude da prolongada seca da região", justificando a provisão constitui-



Acórdão nº 101-83.932

da com base nos artigos 184, 222 e 321 item 11§ 2º do RIR/80 e artigo 183, itens 1 e 11 da Lei nº 6.404/76, juntando certidão de agrônomo (fls. 166) e xerox de página do Livro de Produção Diária (fls. 234/237), estas últimas acostadas ao recurso.

A empresa não comprovou, quer durante a fiscalização, quer durante as fases do processo, a existência de tais direitos sobre "estoque de cana dos sócios". Apenas os lançamentos contábeis, sem documentação hábil e idônea que os lastreiem, não são suficientes para dar ensejo a constituição de provisões.

Por outro lado, a provisão para devedores duvidosos, de modo algum se ajusta aos fins adotados pela recorrente.

Os dispositivos enfocados na impugnação e no recurso também não se ajustam à pretensão da recorrente, uma vez que:

- a) a quebras ou perdas de estoque devem estar devidamente comprovadas (art. 184);
- b) os artigos 222 e 321 do RIR/80 são inaplicáveis à espécie.

De qualquer modo, mesmo que comprovasse a origem do valor em questão, bem como a quebra porventura ocorrida, não caberia fazer "provisão" para devedores diversos que, como dito anteriormente, não se ajusta ao procedimento adotado pela recorrente.

PROVISÕES INDEDUTÍVEIS

A recorrente argumenta que o valor de Cz\$. 473.250.280,00 foi provisionado, "obedecendo os princípios do



Acórdão nº 101-83.932

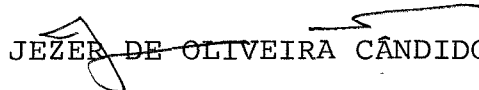
período-base da ocorrência do fato, sobre contratos de financiamentos, firmados com o Banco do Brasil S/A, o mesmo ocorren-do com o valor de Cz\$ 50.042.280,00 cujos encargos financeiros foram previstos sobre contratos do Banco do Brasil e Leasing com o Banco Itaú", havendo "a infelicidade de escriturâ-lo inequivocamente em conta de encargos financeiros, impostos diversos, por erro do processamento na digitação da conta contã-bil".

A empresa limitou-se a juntar cópias dos contratos de financiamento, não trazendo à colação elementos ou-tros que pudessem dar sustentação ao alegado (extratos, bancâ-rios, comprovantes de pagamento dos empréstimos, etc...)

Assim, meras alegações, sem apoio em provas que as corroborem não são suficientes para modificar o lança-mento fiscal.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992

 - RELATOR 